

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2026

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para vedar a exigência de uniformes ou vestimentas que atentem contra a dignidade, a intimidade ou a segurança do empregado.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de autoria da Deputada Laura Carneiro que visa vedar ao empregador a exigência de que seus empregados usem uniformes ou vestimentas que atentem contra a dignidade, a intimidade ou a segurança. Em suma, a proposição pretende promover as seguintes alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

- art. 456-B: veda ao empregador exigir do empregado o uso de uniforme, vestimenta ou acessório que exponham seu corpo de forma indevida, que comprometam a sua dignidade ou que sejam incompatíveis com a natureza da atividade laboral ou que acarretem riscos;
- § 1º: determina que as normas internas das empresas sobre uniformes observem critérios de proporcionalidade, conforto, segurança e respeito à diversidade corporal, sendo vedada a diferenciação estética sem finalidade funcional; e



- § 2º: determina que os uniformes destinados à identidade visual da empresa ou de empresas parceiras devem observar as mesmas regras.

Na justificção, a Autora ressalta que a imposição de uniformes ou vestimentas que sexualizem, objetifiquem ou exponham o corpo do empregado ou empregada constitui violação aos direitos da pessoa humana e a deveres de segurança, saúde e higiene no trabalho. Nota que a 10ª Vara do Trabalho de Recife proferiu decisão vedando a um posto de combustíveis que exigisse das frentistas o uso de uniformes femininos que expunham indevidamente o seu corpo. Salienta que essa nova exigência legal não é incompatível com o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

Fui designada para relatar a matéria em 18 de março de 2026.

O prazo para apresentação de Emendas encerrou em 08/04/2026, sem novas contribuições.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição veicula uma preocupação muito séria quanto à proteção de empregados e empregadas contra a sua exploração sexual: não é admissível que o empregador simplesmente exija de seus colaboradores que façam uso de vestimentas que permitam a sua sexualização, como ocorreu no caso narrado pela Deputada Laura Carneiro na justificção da proposição.



Assim, estamos de acordo com a intenção do Projeto de vedar ao empregador que exija de seus empregados o uso de roupas que impliquem exposição indevida, que comprometam a sua dignidade ou que sejam incompatíveis com a sua atividade laboral.

No entanto, considero que o Projeto trouxe uma proibição excessivamente taxativa, sem deixar margem a certos tipos de empreendimentos e atividades que visem proporcionar aos seus usuários uma experiência estética proporcional. Entendo que a finalidade que se deve buscar com a presente proposição é a de vedar que o empregador exija dos empregados o uso de padrões de vestimenta incompatíveis com a finalidade da atividade, e não aprovar uma legislação moralizante que imponha uma visão específica da sociedade.

Dessa forma, sugerimos a modificação da redação para que não se veicule uma vedação estrita, admitindo-se a análise, em cada caso concreto, da compatibilidade entre o padrão de vestimentas exigido e a atividade perseguida pelo empregador.

No mais, consideramos inadequada a redação do § 1º, que pretende impor obrigações quanto à emissão de normas internas do empregador. A legislação trabalhista deve impor parâmetros a serem observados pelos empregadores, os quais deverão adaptar suas atividades de forma correspondente; todavia, a nosso ver, não deve a legislação pretender adentrar no âmbito da gestão interna da força de trabalho, matéria que está submetida à autonomia do empregador.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 230/2026 na forma do Substitutivo em anexo. É o parecer.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-6055



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2026

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer condições a serem observadas pelos empregadores na determinação dos padrões de uniforme, de vestimenta ou de acessório para uso pelos empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 456-B. Na determinação dos padrões de uniforme, de vestimenta ou de acessório para uso pelos empregados, o empregador deverá observar as seguintes condições:

I - os parâmetros estéticos deverão ser proporcionais à finalidade da atividade ou do empreendimento, vedada a diferenciação estética com objetivos meramente econômicos;

II - os padrões definidos não deverão resultar na violação à dignidade, à integridade ou à liberdade do trabalhador; e

III - é estritamente vedada a imposição de padrões que acarretem riscos ergonômicos, físicos ou ambientais sem necessidade técnico-funcional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-6055

